DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GUARÁ

Conforme Lei Municipal nº 1.720, de 05 de novembro de 2014

www.guara.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guara

Quarta-feira, 26 de agosto de 2026 | Ano XII | Edição nº 2137 | Página 1 de 5

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Licitações e Contratos 4
Extrato 4
Revogação / Anulação 5

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Guará, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Guará poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.guara.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guara
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Guará
CNPJ 45.353.299/0001-04
Rua Washington Luiz, nº 146 - Centro
Telefone: (16) 3831-9800
Site: www.guara.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guara

Câmara Municipal de Guará
CNPJ 60.243.342/0001-64
Av. Dr. Francisco de Paula Leão, nº 400 – Centro
Telefone: (16) 3831-3262
Site: www.camaraguara.com.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Guará garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.guara.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guara

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

fls. 008

LEI Nº 2.408, DE 25 DE AGOSTO DE 2026.

Regulamenta o parcelamento dos débitos, a rescisão consensual de contratos de alienação de lotes do Distrito Empresarial "Irmãos Nakano" e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARÁ, ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Câmara Municipal de Guará aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º Fica o Poder Executivo, de acordo com os seus critérios de conveniência e oportunidade, autorizado à efetivar rescisão consensual em relação aos contratos firmados em decorrência das concorrências públicas n° 02, 03, 04 e 05 de 2016, conforme o disposto nos artigos 79, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e art. 138, II, da Lei nº 14.133/21.

Parágrafo único. A rescisão consensual se destina aos contratantes cujos pagamentos decorrentes dos contratos acima estejam em atraso, e observará os seguintes critérios:

I - os valores das parcelas pagas serão devolvidos ao arrematante, sem cômputo de juros de qualquer espécie, ou outro tipo de acréscimo pecuniário; ressalvada a atualização pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);

II - descontar-se-á da devolução do valor das parcelas pagas pelo arrematante todas as quantias referentes à tributos, taxas e quaisquer outras eventuais dívidas incidentes sobre o imóvel relacionadas com o Poder Público Municipal;

III - não serão computadas no valor a ser devolvido ao arrematante, quaisquer benfeitorias ou acessões implementadas ou acrescidas no imóvel.

Art. 2º O Poder Executivo fica autorizado a conceder isenção de juros e multas, tanto legais quanto contratuais, decorrentes de inadimplência dos contratos oriundos das concorrências públicas listadas no artigo 2º, desta Lei, quando ocorrer parcelamento do débito, nos seguintes termos:

I - o valor total das parcelas vencidas será atualizada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), afastado para fins desta Lei a correção monetária por qualquer outro índice anteriormente previsto em lei ou contrato;

II - o débito atualizado será acrescido proporcionalmente no valor das parcelas a vencer;

III - para pagamento em parcela única do valor total do débito atualizado monetariamente:

fls. 009

LEI Nº 2.408, DE 25 DE AGOSTO DE 2026.

a) 100% (cem por cento) para o pagamentono ato da adesão.

IV- para pagamentoparcelado dos débitos existentes e atualizado monetariamente:

a) 80% (oitenta por cento) para pagamento em até 12 meses;

b) 70% (setenta por cento) para pagamento em até 24 meses;

c) 60% (sessenta por cento) para pagamento de 36 meses.

§ 1º A parcela de entradanão poderá ser inferior a 20%(vinte por cento) do saldo devedor que está sendo parcelado, sendo que as demais parcelas não poderão ser inferior a:

a) R$ 300,00 (trezentos reais) mensais.

Parágrafo único. No caso de o promitente adquirente deixar de pagar o equivalente a 06 (seis) parcelas, o acordo será automaticamente rescindido, aplicando-se as disposições do contrato firmado entre o promitente adquirente e o Poder Público, consoante o disposto nas Concorrências nº 02, 03, 04 e 05 de 2016.

Art.3º Os arrematantes em situação de inadimplencia deverão, em até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, optar pela rescisão consensual prevista no artigo 2º, ou pelo parcelamento do artigo 3º, sob pena de aplicação do contrato firmado entre o promitente adquirente e o Poder Público, consoante o disposto nas Concorrências n° 02, 03, 04 e 05 de 2016.

Art. 4º Os prazos previstos para início das obras, conforme previsto no contrato firmado entre o promitente adquirente e o Poder Público, independentemente de qualquer outro marco temporal anteriormente previsto, terão seu início até o dia 30/06/2027.

Art. 5º Mediante o requerimento do(s) proprietário(s), o Poder Público Municipal poderá autorizar a unificação de lotes contíguos, respeitada a legislação urbanística vigente, às custas do requerente.

Art. 6º Os possuidores de lotes oriundos de dissolução de Pessoa Jurídica devidamente liquidada nos termos da lei civil, poderão optar pela devolução do lote ao Poder Público.

Art. 7º Fica o Poder Público Municipal autorizado a alienar, nos termos da Lei, os lotes de sua propriedade eventualmente existentes no referido loteamento, inclusive os que retornarem ao patrimônio público por meio da rescisão contratual prevista nesta Lei.

fls. 010

LEI Nº 2.408, DE 25 DE AGOSTO DE 2026.

Art. 8º A opção pelo Parcelamento dos Débitos ou pela Rescisão Consensual do Contrato sujeita o promitente adquirente à aceitação plena e irretratável de todas as

condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável de débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos, não dispensando do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

§ 1º. A opção pelo Parcelamento dos Débitos ou pela Rescisão Consensual do Contrato também não desobriga o promitente adquirente do pagamento regular dos demais débitos municipais.

§ 2º. O referido parcelamento poderá ser rescindido caso o promitente adquirente deixe de efetuar o pagamento do débito em noventa (90) dias de seu vencimento, bem como deverá ser objeto de protesto o montante que estiver em mora, nele podendo se incluir inclusive todas as prestações vencidas e vincendas.

Art. 9º A opção pelo parcelamento dos débitos dar-se-à mediante solcitação do contribuinte ou seu procurador legalmente constituído, com apresentação de comprovação através de documento específico, junto ao Setor de Tributos ou Arrecadação (Secretaria de Finanças e Planejamento), ou pelo pagamento à vista, através de guias próprias dos débitos, também emitidas pelo Setor de Tributos ou opcionalmente realizado pela internet, com acesso do contribuinte pelo site da Prefeitura.

Art. 10° Esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber, por Decreto do Poder Executivo.

Art. 11° As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.12° EstaLei entrará em vigor na data da sua publicação, podendo ser prorrogada por Decreto do Executivo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARÁ, 25 de agosto de 2026.

TÚLIO DE MATTOS FIGUEIREDO
Prefeito Municipal

fls. 011

LEI Nº 2.408, DE 25 DE AGOSTO DE 2026.

Registrada, publicada e arquivada na Secretaria de Governo, data supra.

CARLOS ALBERTO VIEIRA DUTRA
Procurador Jurídico

.....

fls. 012

LEI Nº 2.409, DE 25 DE AGOSTO DE 2026.

Altera a Lei nº 1.532, de 31 de julho de 2009, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Meio Ambiente, para incluir atribuições relativas ao saneamento básico e conferir ao Conselho as funções de órgão colegiado de controle social dos serviços públicos de saneamento básico do Município de Guará.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARÁ, ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Câmara Municipal de Guará aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 1.532, de 31 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 1º** Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente, órgão colegiado autônomo, normativo, deliberativo, consultivo e fiscalizador das questões afetas ao meio ambiente, bem como órgão colegiado de controle social dos serviços públicos de saneamento básico do Município de Guará, composto por representantes do Poder Público e da sociedade civil, na forma desta Lei.

Parágrafo único. No exercício das funções de controle social dos serviços públicos de saneamento básico, o Conselho observará as disposições da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e demais normas aplicáveis."

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 1.532, de 31 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 2º** O Conselho Municipal do Meio Ambiente será composto por 12 (doze) membros titulares e respectivos suplentes, representantes do Poder Público e da sociedade civil, assegurada, no exercício das funções de controle social dos serviços públicos de saneamento básico, a participação dos segmentos previstos na legislação federal.

I – Poder Público Municipal:

a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal responsável pelo Meio Ambiente;

b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saneamento Urbano;

c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras ou órgão equivalente;

d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

f) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos ou órgão equivalente;

II – Poder Legislativo Municipal:

fls. 013

LEI Nº 2.409, DE 25 DE AGOSTO DE 2026.

a) 01 (um) representante da Câmara Municipal de Guará;

III – Sociedade Civil:

a) 01 (um) representante de cooperativas ou associações;

b) 01 (um) representante de estabelecimento de ensino;

c) 01 (um) representante de entidade técnica ou organização da sociedade civil;

d) 01 (um) representante dos usuários dos serviços públicos de saneamento básico;

e) 01 (um) representante de empresas ou entidades representativas do setor produtivo.

§ 1º Os representantes do Poder Público Municipal serão indicados pelos respectivos titulares dos órgãos ou entidades e designados por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º O representante do Poder Legislativo será indicado pela Câmara Municipal e designado por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º Os representantes da sociedade civil serão indicados pelas respectivas entidades ou segmentos e designados por ato do Chefe do Poder Executivo, observadas as disposições desta Lei e do Regimento Interno.

§ 4º O representante dos usuários dos serviços públicos de saneamento básico deverá ser escolhido de forma a assegurar a efetiva representação dos interesses dos usuários perante o Conselho.

§ 5º O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitida a recondução, na forma estabelecida em seu Regimento Interno.

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 1.532, de 31 de julho de 2009, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

"**Art. 3º** .....

XII – exercer as funções de órgão colegiado de controle social dos serviços públicos de saneamento básico do Município de Guará, nos termos da legislação federal aplicável;

XIII – participar da formulação, do planejamento e da avaliação da política municipal de saneamento básico;

XIV – acompanhar a elaboração, a revisão, a atualização e a execução dos planos, programas e ações municipais relacionados ao saneamento básico;

XV – acompanhar e avaliar a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, observadas as competências legais do titular dos serviços e dos demais órgãos e entidades competentes;

XVI – acompanhar e avaliar metas, indicadores e resultados relacionados à prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

XVII – promover e participar de mecanismos de informação, consulta e participação da sociedade nas questões relacionadas ao saneamento básico;

XVIII – receber e analisar informações relativas à prestação dos serviços públicos de saneamento básico, na forma da legislação aplicável;

fls. 014

LEI Nº 2.409, DE 25 DE AGOSTO DE 2026.

XIX – formular recomendações e propostas aos órgãos e entidades municipais responsáveis pela formulação, planejamento e prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

XX – acompanhar a implementação das ações previstas nos instrumentos de planejamento municipal relacionados ao saneamento básico;

XXI – exercer outras atribuições relacionadas ao controle social dos serviços públicos de saneamento básico que lhe sejam conferidas pela legislação federal, estadual ou municipal.

Parágrafo único. O exercício das atribuições previstas nos incisos XII a XXI não implica transferência ao Conselho das competências administrativas, executivas ou de prestação dos serviços atribuídas ao Poder Público ou aos prestadores dos serviços.

Art. 4º O Regimento Interno do Conselho Municipal do Meio Ambiente deverá ser adequado às disposições desta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Os membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente deverão ser designados ou reconduzidos de acordo com a composição estabelecida nesta Lei, observada a duração dos mandatos em curso e as disposições do Regimento Interno.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARÁ, 25 de agosto de 2026.

TÚLIO DE MATTOS FIGUEIREDO
Prefeito Municipal

Registrada, publicada e arquivada na Secretaria de Governo, data supra.

CARLOS ALBERTO VIEIRA DUTRA
Procurador Jurídico

.....

Licitações e Contratos

Extrato

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARÁ
EXTRATO DO TERMO DE PRORROGAÇÃO DA VIGENCIA DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - PREGÃO PRESENCIAL N° 27/2025 – PROCESSO Nº55/2025

Contratante: Pref. Municipal de Guará. **Contratada(o):**

Proponente / Fornecedor	Tipo Empresa	CNPJ
FERNANDO PALMIERI & CIA LTDA.	LTDA.	60.140.522/0003-82

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS, COM FORNECIMENTO PARCELADO CONFORME NECESSIDADES, para ATENDIMENTO DO FUNDO MUNICIPAL DA ASSISTENCIA SOCIAL. **Vigência:** Fica a vigência da ATA DE REGISTRO acima mencionado prorrogado por mais 1(um) ano, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data de publicação em sítio oficial. Termo Aditivo, PRORROGANDO VIGÊNCIA E MANTENDO NAS MESMAS CONDIÇÕES EM PRAZOS, QUANTIDADE E VALORES, EM CONFORMIDADE COM O ART 84, DA LEI 14.133/21. **Data:** 25.08.26.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARÁ, 25 de agosto de 2026. **TÚLIO DE MATTOS FIGUEIREDO – Prefeito Municipal.**

.....

Revogação / Anulação

Prefeitura Municipal de Guará
Rua Dr. Washington Luiz, nº 146 – Centro - Guará – Estado de São Paulo
Tel.: (16) 3831-9823 ou 9827

DESPACHO DO PREFEITO

Fica **REVOGADO,** O PREGÃO PRESENCIAL Nº 23/26 PROCESSO Nº 48/26, OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICIPIO DE GUARA E DISTRITO DE PIONEIROS, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA QUALIFICADA, OPERAÇÃO, GESTÃO, ATENDIMENTO VIA SOFTWARE E CALL CENTER POR UM PERÍODO DE 01(UM) ANO, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente, com base no Inciso II, do art. 71 da Lei nº 14.133/21. Consubstanciado com a Súmula 473, do STF;

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. "

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARÁ, 25 de agosto de 2026.

TÚLIO DE MATTOS FIGUEIREDO
Prefeito Municipal